ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – PROCESSOS DE DENÚNCIAS DE Nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14 (CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DE ALGUNS ITENS E IMPROCEDÊNCIA DE OUTROS) –IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – DESANEXAÇÃO DE PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 342/2016 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R$ 281.223,73 PARA 160.546,34, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTECIPADO NO DOCUMENTO TC Nº 48845/17 - EXCEPCIONALIDADE NO CONHECIMENTO – INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR – ORIENTAÇÃO AO RECORRENTE PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO VISANDO À INSTRUÇÃO DO REFERIDO PEDIDO.

ACÓRDÃO APL TC 0437 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 06 de julho de 2016**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **PASSAGEM**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 090/2016**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **ACORDÃO APL TC 342/2016**, *in verbis*:

1. ***DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R$ 281.223,73, equivalente a 6.261,94UFR-PB, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor MAGNO SILVA MARTINS;***
2. ***CONHECER das denúncias protocolizadas sob os Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, JULGANDO-AS:***
   a) ***<u>PROCEDENTE</u> em relação aos seguintes fatos:***
      - ***Despesas excessivas com combustíveis no valor de R$ 58.549,62;***
      - ***Despesas indevidas com merenda escolar no montante de R$ 12.154,29;***
      - ***Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do Vice-Prefeito;***

[1] Instrumento Procuratório às fls. 253.

- ***Locação de veículos realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;***
- ***Pagamento de bolsas de estudos com favorecimento a parente de Vereadores.***

b) <u>IMPROCEDENTE</u> relativa à:

- ***Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda;***
- ***Aquisição de medicamentos com valores elevados;***
- ***Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas;***
- ***Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro.***

3. ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor MAGNO SILVA MARTINS, relativas ao exercício de 2013;***
4. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO SILVA MARTINS, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 154,66 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei n º 8.666/93, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;***
5. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
6. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;***
7. ***DESANEXAR o Processo TC nº 18164/13 dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos /Apensados – fls. 517/523);***
8. ***RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade;***
9. ***REMETER ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo.***

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 42068/16**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 1523/1534), pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para excluir do rol de imputações o valor de **R$ 112.009,82**, referente a receitas originárias de repasses do Fundo Nacional de Saúde, ratificando-se os demais termos do **Acórdão APL TC 342/2016** e **Parecer PPL TC 090/2016**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, de sorte a desconstituir a imputação de débito no valor de **R$ 112.009,82**, referente à receita do Fundo Municipal de Saúde não contabilizada, **mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido e processado.

No mérito, o recorrente limitou-se a apresentar recurso **apenas** sobre a imputação de débito no total de **R$ 281.223,73**, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde (**R$ 112.009,82**), despesas indevidas com merenda escolar (**R$ 12.154,29**), despesas excessivas com locação de veículos (**R$ 98.510,00**) e combustíveis (**R$ 58.549,62**), que o Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

1. Corroborando com o entendimento do Grupo Especial de Auditoria (GEA), os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para esclarecer, na medida em que restou comprovada a falta de registro adequado, relativo à receita do Fundo Nacional de Saúde no valor de **R$ 112.009,82**, **não havendo** mais o que se falar em imputação de débito neste aspecto;
2. Não cabe reconsideração às despesas indevidas com merenda escolar no valor de **R$ 12.154,29**, porquanto o recorrente apresentou as **mesmas alegações da análise inicial**, informando que a despesa realizada no mês de dezembro teve como objetivo suprir os alimentos que já tinham sido distribuídos durante todo o exercício de 2013, em virtude de insuficiência financeira nos meses anteriores, mas como bem informou a Auditoria às fls. 1172/1173, havia disponibilidade financeira nas contas utilizadas durante todo o exercício em análise. Nesta oportunidade, apenas acostou declarações de diretores escolares informando a regular distribuição da merenda no exercício de 2013 (fls. 1267/1286). Frente a este panorama, é de se **manter incólume** a decisão atacada;
3. Da mesma forma, tal como no item 2 anterior, não há o que se reformar quanto às despesas excessivas com locação de veículos na quantia de **R$ 98.510,00**, porquanto o recorrente **não trouxe nenhum fato novo** capaz de afastar a pecha;
4. No que toca ao excesso de combustíveis (**R$ 58.549,62**) é de se considerar as declarações dos motoristas dos veículos e do Secretário Municipal de Educação (fls. 1419/1450), que informam o consumo e a distância percorrida por cada veículo, passando o excesso de despesas com combustíveis naquela secretaria, de R$ 15.633,27 para R$ 6.965,70, conforme discriminado a seguir:

Demonstrativo do excesso de combustível na Secretaria de Educação

	Descrição	Ônibus OFC7898	Ônibus NQD2636	Ônibus OGA9650	Ônibus MNH7158	Topic EYZ0675	D20 CAA5458	TOTAL
A	Distância diária percorrida	80	120	120	20	110	108	
B	Consumo - Km/l	3,5	3,5	4	3,5	7	9	
C	Quantidade consumida por dia C = A / B	22,86	34,29	30,00	5,71	15,71	12,00	
D	Dias considerados (calendário escolar)	222	222	222	222	222	222	
E	Quantidade consumida por ano E = C * D	5074,29	7611,43	6660,00	1268,57	3488,57	2664,00	26.766,86
F	Consumido (litros) conforme notas fiscais							23.600,63
G	Excesso em litros anual G = F - E							3.166,23
H	Preço do diesel							R$ 2,20
I	**Excesso da Secretaria de Educação**							**R$ 6.965,70**

Relativo às demais, quais sejam, Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Gabinete do Prefeito, os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificar a situação aqui existente, mantendo-se o excesso segundo exposto abaixo:

Demonstrativo do excesso de combustível na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Veículo	Excesso	Consumo admitido	Quantidade de litros/dia	Valor do litro	Quantidade de dias	Excesso (R$)
-	A	B	C = A/B	D	E	F = C*D*E
Pipa	82,05 Km/dia	5 Km/L	16,41 L/dia	R$ 2,20	260 dias	9.386,52
Caminhão MB	82,05 Km/dia	5 Km/L	16,41 L/dia	R$ 2,20	260 dias	9.386,52
Retro escavadeira	2,05 horas/dia	8 L/hora	16,41 L/dia	R$ 2,20	260 dias	9.386,52
Total						28.159,56

Demonstrativo do excesso de combustível no Gabinete do Prefeito

Consumido (litros) - Conforme notas fiscais (a)	9.298,26
Dias considerados (b)	256
Consumo por dia (litros) c = a/b	36,32
Consumo – Km/l (De acordo com o veículo) (d)	10,00
Distância diária conforme consumo e=(c) * (d)	363,21
Distância diária considerada (Km) (f)	100,00
Diferença g=(e - f)	263,21
Excesso em litros por dia h=(g/d)	26,32
Preço do Diesel (i)	R$ 2,19
Excesso em reais por dia j=h*i	R$ 57,64
Excesso total anual k = (j*b)	R$ 14.756,79

Sendo assim, **permanece o excesso** de despesas com combustíveis no montante de **R$ 49.882,05**.

Por fim, quanto às demais irregularidades[2], que não foram questionadas no presente recurso, entretanto, foram motivadoras de **aplicação de multa pessoal**, dentre outros aspectos, é de se mantê-las incólumes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. Diminuir de **R$ 281.223,73** para **R$ 160.546,34** a imputação de débito inicialmente determinada, sendo **R$ 12.154,29** relativos à despesa indevida com merenda escolar, **R$ 98.510,00** referentes a despesas excessivas com locação de veículos e **R$ 49.882,05** com excesso de combustíveis;
2. Manter inalterados os demais itens do **Acórdão APL TC 342/2016**.

É o Voto.

---

[2] As irregularidades que ensejaram aplicação de multa ao recorrente, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, foram as seguintes:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes, na quantia de **R$ 34.880,00**;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativa à receita orçamentária executada;
3. Ocorrência de déficit financeiro de **R$ 826.572,27** e déficit orçamentário, no valor de **R$ 263.701,22**;
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de **R$ 18.302,50**, com a aquisição de peças para veículos locados;
5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R$ 58.493,31**;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04565/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que o Tribunal excepcionalmente conheceu do Documento TC nº 48845/17, solicitando o parcelamento do débito imputado, nos termos do art. 210 do Regimento Interno, com a intenção de reverter em favor do recorrente a decisão atacada.

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

1. ***Diminuir de R$ 281.223,73 para R$ 160.546,34 a imputação de débito inicialmente determinada, sendo R$ 12.154,29 relativos à despesa indevida com merenda escolar, R$ 98.510,00 referentes a despesas excessivas com locação de veículos e R$ 49.882,05 com excesso de combustíveis;***
2. ***Manter inalterados os demais itens do Acórdão APL TC 342/2016;***
3. ***Retomar o processamento do Pedido de Parcelamento, através de autos próprios que devem ser formalizados, submetendo-os ao recorrente e seu advogado para completar a instrução nos termos dos art. 209 e 210 do Regimento Interno do Tribunal.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de julho de 2017.

jtosm

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 14:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 13:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 17:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO